



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

CÉP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 683, de 31 de dezembro de 1.982.

" MODIFICA disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências."

N.º :

Assunto : O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Serviço :

Data : FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:—

Art. 1º — A TABELA a que se refere o artigo 176, do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com as seguintes alterações:—

— Oficina Mecânica.....	Cr\$ 1.200,00	anual
— Borracharia com lavador de carros.....	Cr\$ 1.200,00	"
— Máquina de Beneficiar arroz e café.....	Cr\$ 1.200,00	"
— Fecularia.....	Cr\$ 0.750,00	"
— Marcenaria, Carpintaria com máquinas.....	Cr\$ 1.000,00	"
— Serraria com máquinas.....	Cr\$ 1.000,00	"
— Cerâmica, Claria e Artefatos de Cimento (Fábrica)....	Cr\$ 1.200,00	"
— Fábrica e Depósito de Bebidas.....	Cr\$ 1.600,00	"
— Posto de Gasolina (Combustíveis e Lubrificantes)....	Cr\$ 1.600,00	"
— Barbearia, Alfaiataria e Costureira.....	Cr\$ 0.800,00	"
— Sapataria, Selaria.....	Cr\$ 0.500,00	"
— Carroça de Aluguél.....	Cr\$ 0.500,00	"
— Caminhão de Aluguél.....	Cr\$ 1.600,00	"
— Automóveis de aluguél.....	Cr\$ 1.000,00	"
— Profissionais Liberais.....	Cr\$ 0.800,00	"
— Construtor Licenciado.....	Cr\$ 1.600,00	"
— Comércio em geral, Bar, Restaurante, Hotel e Congêneres	Cr\$ 1.600,00	"
— Comerciante varejista em pequena escala.,.....	Cr\$ 0.800,00	"
— Padaria, Açougue.....	Cr\$ 1.600,00	"
— Cinema.....	Cr\$ 1.600,00	"
— Outras atividades e profissões.....	Cr\$ 0.800,00	"

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

	<u>ATIVIDADES</u>	<u>ATACADISTA</u>	<u>VAREJISTA</u>	<u>PEQUENO</u>	<u>VAREJO</u>
3.—	COMERCIAIS	Cr\$1.000,00	Cr\$650,00	Cr\$500,00	
4.—	INDUSTRIAIS	Cr\$1.000,00	Cr\$650,00	Cr\$500,00	

Art. 2º — A TAXA DE CADASTRO, prevista no artigo 217 do Código Tributário Municipal, passará a ser cobrada de acordo com a seguinte tabela:—

— cont. à fl. 02. —



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU - fl.02.

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- lei n. 683, de 31 de dezembro de 1.982- cont. de fl. 01.

- FICHA CADASTRAL, por contribuinte.....Cr\$100,00

Art. 3º - A TAXA DE AVERBAÇÃO prevista no artigo 224, do Código Tributário Municipal, passará a ser cobrada de acordo com a tabela, a seguir:

Assunto : Até o valor de Cr\$10.000,00.....Cr\$ 450,00

Serviço : de Cr\$10.001,00 até Cr\$50.000,00.....Cr\$1.150,00

Data : de Cr\$50.001,00 até Cr\$100.000,00.....Cr\$1.700,00

de Cr\$100.001,00 até Cr\$500.000,00.....Cr\$3.500,00

de Cr\$500.001,00 até Cr\$1.000.000,00.....Cr\$5.800,00

acima de Cr\$1.000.001,00.....Cr\$8.700,00

Art. 4º - A TAXA DE ALINHAMENTO e NIVELAMENTO a que se refere o

artigo 230 do Código Tributário Municipal, passará a ser cobrada à razão de

Cr\$100,00 (cem cruzeiros) pelo alinhamento, por metro de testada de construção.

Art. 5º - A TAXA DE EXPEDIENTE e EMOLUMENTOS de que trata o § único

do artigo 233, do Código Tributário Municipal, será cobrada sobre todos os

conhecimentos de arrecadação expedidos e à razão de Cr\$100,00 (cem cruzeiros)

por conhecimento e da seguinte forma:-

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 224:-

15.- Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades muni-

cipais:-

a) Por lauda de até 33 linhas.....Cr\$100,00

b) sobre o que exceder por lauda ou fração.....Cr\$100,00

18.- Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais para

quaisquer fins:-

a) Por lauda de até 33 linhas.....Cr\$100,00

b) sobre o que exceder por lauda ou fração.....Cr\$100,00

19.- Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único do

artigo 233, do Código Tributário Municipal.....Cr\$100,00

Art. 6º - A Tabela "B", constante do artigo 253, do Código Tributá-

rio Municipal vigorará de acordo com o constante do artigo 3º, da Lei Municip-

al de n. 426, de 20 de novembro de 1.971, e alterada de acordo com o artigo

6º, da Lei Municipal de n. 671, de 23 de dezembro de 1.981, será alterada em

dôbro a sua cobrança.

Art. 7º - A taxa de TELEVISÃO instituída pela Lei Municipal de n.º

357, de 18 de Agosto de 1.969, e alterada pela Lei Municipal de n. 671, de 23

de dezembro de 1.981, será cobrada anualmente na base de Cr\$650,00 (Seicentos

e cinquenta cruzeiros) anuais por aparelho televisor instalado, pagável até 30



- lei n. 683, de 31 de dezembro de 1.982- cont. de fl. 02 -

de Abril de cada ano e sujeitos à Taxa de instalação, continuando em vigor as demais disposições a que se referem as leis municipais de n.os 357, de 18 de agosto de 1.969, e 370 de 10 de novembro de 1.969 no que não colidirem com o que dispõe este artigo da presente Lei.

Art. 8º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA a que se refere o artigo 256 do Código Tributário Municipal passará a ser cobrada à razão de Cr\$12,00 (Doze cruzeiros) por metro linear de testada e por ano; e serviços de limpeza de entulhos (restos de materiais de construção, terras etc.) será cobrada por metro ³, à razão de Cr\$115,00 (Cento e quinze cruzeiros).

Art. 9º - A Taxa de Iluminação Pública será arrecada na conformidade do art. 271, da Lei n. 332, de 10 de outubro de 1.968, e fica alterada em dobro do constante do art. 10º, da Lei Municipal de n. 627, de 31 de dezembro de 1.979, quanto a terrenos vagos.

Art. 10º - A TARIFA DO SERVIÇO DE ÁGUA relativa ao abastecimento público de água será cobrada à razão de Cr\$900,00 (novecentos cruzeiros) anuais e por pena, com vazão diária de 1.000 litros de água, de conformidade com o artigo 287, do Código Tributário Municipal a tabela de taxas complementares constantes do artigo 289 do mesmo Código, será cobrada da seguinte forma:-

- I - Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços.....Cr\$300,00
- II - Execução de instalação de pena d'água, mão de obra sem material, por ligação.....Cr\$2.000,00
- III - por religação de qualquer natureza resultantes ou não de falta de pagamento da tarifa correspondente.....Cr\$300,00

Art. 11º - A TAXA DE MATADOURO prevista no artigo 287, do Código Tributário Municipal, passará a ser cobrada da seguinte forma:-

- I - Taxa de Matança:-
 - a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja seu peso.....Cr\$350,00
 - b) Gado suíno, por cabeça.....Cr\$200,00
 - c) e as espécies constantes das letras D e F do mesmo artigo.....Cr\$200,00

Art. 12º - A TAXA de que trata o § único do artigo 2º, da Lei Municipal de n. 647, de 15 de dezembro de 1.980, será cobrada à razão de Cr\$300,00 (Trezentos cruzeiros); a de que trata o artigo 3º:-

- I - Pelo depósito de até 24 horas.....Cr\$450,00
- II - Pelo depósito de 25 a 48 horas.....Cr\$850,00
- a do artigo 4º.....Cr\$600,00
- a do artigo 6º, de Cr\$350,00 a.....Cr\$1.700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU - fl. 04.

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- Lei n. 683, de 31 de dezembro de 1.982 - cont. de fl. 03.

Art. 13º - A multa de que trata o artigo 304, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 332, de 10 de outubro de 1.968), especificamente no que se refere o item I, será aplicada à razão de 3% (Três por cento) sobre o valor a ser lançado da área ou áreas de construções sonegadas à Fazenda Municipal, quando do lançamento "Ex-offício", ou pelo proprietário da construção - por tratar-se de construção clandestina-, sem prejuízo de outras disposições da Legislação Municipal.-

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a 01 de janeiro de 1.983.-

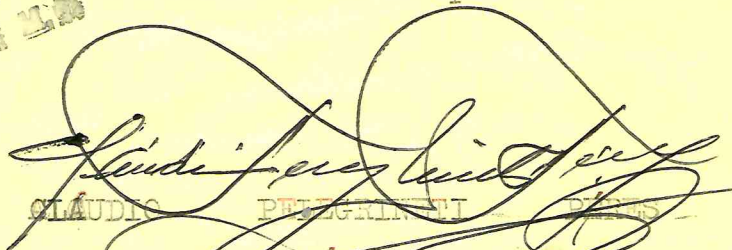
MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.-

- Prefeitura Municipal de Careagu, MG., 31 de dezembro de 1.982.


ANTÔNIO RIBEIRO NETO

Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL
37.562 DE CAREAGU - MG


CLÁUDIO PELLEGRINI
Secretário